

por disposições legais relativas aos sargentos da Armada dos quadros de complemento.

6.º A distribuição dos segundos-grumetes, a que se refere a alínea b) do n.º 4.º desta portaria, pela (ITE) das diversas classes é feita pela Direcção do Serviço do Pessoal, de acordo com as habilitações profissionais dos mesmos grumetes e os elementos obtidos pela 7.ª Repartição (selecção do pessoal) daquela Direcção.

7.º Depois de completada a instrução a que se refere a alínea b) do n.º 4.º desta portaria, os reservistas que a frequentaram são designados por segundos-grumetes, da respectiva classe, da reserva M (PC).

8.º Os segundos-grumetes a que se refere o número anterior prestam quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados desde a data do seu alistamento definitivo na reserva marítima, sendo promovidos a primeiros-grumetes quando, a partir da mesma data, concluíam dezoito meses de serviço efectivo.

9.º Por despacho do Ministro da Marinha, os primeiros-grumetes da reserva marítima (PC) podem ser colocados nos organismos do Ministério da Marinha em que serviam como civis, a fim de desempenharem as funções que nessa situação lhes pertenciam.

10.º Os grumetes da reserva marítima (PC) que, durante a prestação de serviço, tenham frequentado com aproveitamento os cursos de aplicação de 1.º grau das respectivas classes são promovidos a marinheiros na data do seu licenciamento.

11.º Os segundos-grumetes que, por motivo de doença, não puderem completar a instrução a que se refere a alínea b) do n.º 4.º serão licenciados até serem convocados para o período de instrução seguinte.

12.º Os refractários e compelidos podem ser obrigados a prestar serviço na Armada até ao dobro do tempo referido no n.º 8.º

13.º Os reservistas da reserva M (PC) podem ser convocados para fins de instrução ou de exercícios, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, e na Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

14.º Aos reservistas da reserva M (PC) que sejam convocados em tempo de guerra ou de emergência pode, por portaria do Ministro da Marinha, ser atribuída uma graduação superior à estabelecida neste diploma, atendendo às suas habilitações literárias e profissionais.

15.º Os reservistas da reserva M (PC), quando prestam serviço efectivo na Armada, usam os artigos de fardamento e de pequeno equipamento que forem estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptou a seguinte decisão, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Decision of the Council No. 10 of 1967

(Adopted at the 28th meeting, on 12th October, 1967)

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Schedule II to Annex B to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.

2. This Decision shall come into force on 1st November, 1967.

3. The secretary general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

After the item for heading 59.02 relating to «Felt and articles of felt, whether or not impregnated or coated» insert the following item:

Finished product	Qualifying process to be performed within the Area
ex 59.02 Needled felt, whether or not impregnated or coated.	Manufacture from natural fibres not spun or thrown, and in the case of fibres falling in chapters 53 or 55, not carded or combed; or from fibres of polypropylene provided that the value of any such fibres imported from outside the Area or of undetermined origin does not exceed 40 per cent of the export price of the finished product; or from waste of man-made fibres falling in 56.03 or waste of natural fibres; or from materials not falling in chapters 50-62.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1967

(Adoptada na 28.ª reunião, em 12 de Outubro de 1967)

Emenda do Apêndice II ao Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

decide:

1. O Apêndice II do Anexo B da Convenção é emendado em conformidade com o texto do Anexo à presente Decisão.

2. A presente Decisão tornar-se-á efectiva em 1 de Novembro de 1967.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda do Apêndice II ao Anexo B da Convenção

A seguir ao artigo correspondente à posição pautal 59.02, referente a «Feltro e obras de feltro, mesmo im-

pregnados ou revestidos», são de inserir os dizeres seguintes:

Produto acabado	Processo a efectuar dentro da Área para aquisição da origem
ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53 ou 55, não cardadas nem penteadas; ou a partir de fibras de polipropileno, conquanto que o valor de tais fibras importadas do exterior da Área, ou de origem indeterminada, não exceda 40 por cento do preço de exportação do produto acabado; ou a partir de desperdícios de fibras artificiais ou sintéticas incluídos na posição pautal 56.03 ou de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50 a 62.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho Misto dos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptou a seguinte decisão, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para portugueses vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Decision of the Joint Council No. 9 of 1967

(Adopted at the 27th meeting, on 12th October, 1967)

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 10 of 1967¹ shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. For the purpose of this Decision, the provisions of paragraph 4 of article 2 of the Agreement shall, where the context so requires, apply by analogy to Decision of the Council No. 10 of 1967¹.

3. The secretary general of the European Free-Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

¹ The text of Decision of the Council No. 10 of 1967 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 10 of 1967

(Adopted at the 28th meeting, on 12th October, 1967)

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Schedule II to Annex B to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.

2. This Decision shall come into force on 1st November, 1967.

3. The secretary general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

After the item for heading 59.02 relating to «Felt and articles of felt, whether or not impregnated or coated» insert the following item:

Finished product	Qualifying process to be performed within the Area
ex 59.02 Needled felt, whether or not impregnated or coated.	Manufacture from natural fibres not spun or thrown, and in the case of fibres falling in chapters 53 or 55, not carded or combed; or from fibres of polypropylene provided that the value of any such fibres imported from outside the Area or of undetermined origin does not exceed 40 per cent of the export price of the finished product; or from waste of man-made fibres falling in 56.03 or waste of natural fibres; or from materials not falling in chapters 50-62.

Decisão do Conselho Misto n.º 9 de 1967

(Adoptada na 27.ª reunião, em 12 de Outubro de 1967)

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 10 de 1967¹ será obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e os outros países participantes do Acordo.

2. Para os fins da presente Decisão, as disposições do parágrafo 4 do artigo 2.º do Acordo aplicar-se-ão, por analogia e onde o contexto o requeira, à Decisão do Conselho n.º 10 de 1967¹.

3. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

¹ O texto da Decisão do Conselho n.º 10 de 1967 encontra-se junto como Anexo.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1967

(Adoptada na 28.ª Reunião, em 12 de Outubro de 1967)

Emenda do Apêndice II ao Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

decide:

1. O Apêndice II do Anexo B da Convenção é emendado em conformidade com o texto do Anexo à presente Decisão.

2. A presente Decisão tornar-se-á efectiva em 1 de Novembro de 1967.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.